



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Terra Nova

quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022

Ano VII - Edição nº 00983 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Terra Nova publica



Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
0DB8BAA01DF98B6967DB71D81723C5E9

Prefeitura Municipal de Terra Nova

SUMÁRIO

- OFICIO N. 003-2022 E OFICIO N. 006-2022 CONFIRMAÇÃO DA AUDIENCIA PUBLICA DO 3º QUADRIMESTE DO EXERCICIO DE 2021 QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2022 ÀS 10:00 NA CA,MARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA-BA.
- ERRATA AO TERMO DE DISPENSA Nº 018/2022
- PREGÃO PRESENCIAL 002-2022 - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.
- PREGÃO PRESENCIAL 002-2022 - RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.
- DECRETO Nº 006-2022, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022 - DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NOS DIAS 28/02/2022 E 01/03/2022 NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.
- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022 -SRP.
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 -SRP.

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Outros



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.

TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Terra Nova, 21 de Fevereiro de 2022

Ofício N°003/2022

EXMO SENHOR

JASONILDO VITORIO DE AQUINO

DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TERRA NOVA – BA.

Senhor Presidente.

Gostaríamos de solicitar de Vossa Excelência para que seja disponibilizada uma data e horário até o dia 25 de Fevereiro do exercício de 2022 para a realização da Apresentação da Audiência Pública do Terceiro quadrimestre do Exercício de 2021 deste Município. mesmo tempo que vossa Excelência convide os demais pares e a Sociedade em Geral para participação da mesma.

Na oportunidade solicito de Vossa Excelência para que seja divulgado nos meios de comunicação e nos portais de Transparência.

Na oportunidade apresento meus elevados votos de estima e consideração,

Atenciosamente,


Eder São Pedro Menezes
Prefeito Municipal

*Recebido em 21/02/2022
Jasonildo Vitorio de Aquino*

Prefeitura Municipal de Terra Nova



CÂMARA MUNICIPAL TERRA NOVA-BA

CNPJ. Nº 13.038.161/0001-16

Tel.º 32382242 email: camaraterranova@hotmail.com

Terra Nova, 22 de Fevereiro de 2022

Ofício N º006/2022

EXMO SENHOR

Eder São Pedro Menezes

Prefeito Municipal - TERRA NOVA – BA.

Senhor Prefeito.

Em resposta ao Ofício nº 003-202 gostaria de Informar a Vossa Excelência para que está disponibilizado dia 25 de Fevereiro do exercício de 2022 às 10:00 no Plenário Artur Inácio dos Santos na Sede da Câmara Municipal para a realização da Apresentação da Audiência Pública do Terceiro quadrimestre do Exercício de 2021 deste Município.

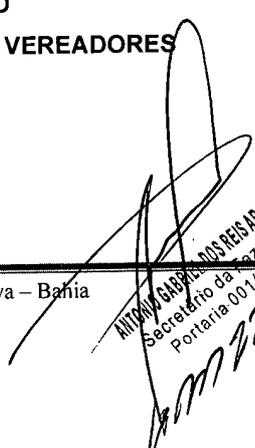
Também informamos que será disponibilizado nos meios de Comunicação e Portal da transparência e rede social convidando toda a população Terraconense.

Na oportunidade antecipo meus sinceros votos de Estima e Consideração.

Atenciosamente,


JASONILDO VITORIO DE AQUINO
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Praça São Roque, s/n – Centro.44.270.000 – Terra Nova – Bahia


MUNICÍPIO DE TERRA NOVA-BA
Secretaria da Prefeitura
Portaria 001/2022
22/02/2022

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Dispensa

RETIFICO O TERMO DE DISPENSA Nº 018/2022 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO QUARTA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2022 | ANO VII - EDIÇÃO Nº 00982 | CADERNO 1 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO 004

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA-BA
CNPJ: 13.824.511/0001-70

ONDE SE LÊ:

DISPENSA DE LICITAÇÃO 018/2022

Espécie: Dispensa de licitação com fundamento no art. 24, II da Lei no 8.666/1993; **Favorecido:** **MORAIS E ALVES INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 12.860.270/0001-51; **Objeto:** AQUISIÇÃO DE MOTOR BOMBA PARA MANUTENÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMUNIDADE DO BENGUE, **Vigência:** 1 (um) mes; **Cobertura Orçamentária:** 02.10.01; 2072; 3390.30.00; 00; **Valor:** R\$ 5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais); **Ratificação:** em 22/02/2022, Éder São Pedro Menezes - Prefeito

LEIA-SE:

DISPENSA DE LICITAÇÃO 018/2022

Espécie: Dispensa de licitação com fundamento no art. 24, II da Lei no 8.666/1993; **Favorecido:** **MORAIS E ALVES INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 12.860.270/0001-51; **Objeto:** AQUISIÇÃO DE MOTOR BOMBA PARA MANUTENÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMUNIDADE DO BENGUE, **Vigência:** 1 (um) mes; **Cobertura Orçamentária:** 02.10.01; 2072; 3390.30.00; 00/42; **Valor:** R\$ 5.400,00 (cinco mil, quatrocentos reais); **Ratificação:** em 22/02/2022, Éder São Pedro Menezes - Prefeito

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



Ilustríssimo Senhor, Delis Lurian Gonçalves Gonzaga, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Terra Nova-Ba.

RECEBIDO
22/02/2022

4000 | 001
às 11:38 hs

Ref.: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 002-2022-SRP

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, LIMPEZA, DESINCRUSTAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS, SANITIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE AMBIENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA-BA

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.659.856/0001-39, com sede na rua Policarpo de Oliveira, nº 87, centro, São Francisco do Conde-Ba, vem tempestivamente por meio do seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 41, parágrafos 1º da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelos Órgãos externos de fiscalização para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se singular omissão que atenta contra o princípio da Isonomia, igualdade, legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste certame e conseqüentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa e adequada no âmbito legal. Neste sentido, observam-se irregularidades relevantes que o viciam, contrariando não só princípios constitucionais, como também ferindo frontalmente a legislação que regulamenta a matéria licitatória, e a resolução RDC 52/2009 (ANVISA) que normatiza as empresas controladoras de pragas, senão vejamos:

III - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente cumpre registrar que o objetivo macro dos processos licitatórios não é outro senão promover a ampla competitividade e melhor contratação para a Administração Pública. Pelo que, não caberá a Administração a imposição de impedimentos de participação no certame, que extrapolem o estritamente necessário

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-Ba
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39
Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015
e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br
Telefone: (71) 3651-1593

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



contrariando os princípios básicos que devem nortear as contratações públicas. O edital ora impugnado vem estabelecendo condição limitante desprovida de amparo legal. Assim, vejamos:

11.2.11 Documentação Complementar

"i) Apresentação do Programa de Prevenção a Riscos Ambientais (PPRA) em atendimento a Norma Regulamentadora Nº 09 (NR-09), em nome da licitante com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do técnico de segurança ou engenheiro de segurança que elaborou o documento, no caso de técnico em segurança do trabalho deverá ser apresentado registro no Conselho Regional de Agronomia e Engenharia - CREA e no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE." (texto transcrito do edital PE nº 002-2022-SRP)

- O item exigido extrapola ao que é requerido na resolução RDC 52/2009 (ANVISA) não obtendo amparo legal que justifique sua requisição. Vale ressaltar que a obtenção da licença ambiental por si só traz condicionantes obrigatórias e exigidas pelo órgão competente os quais tem o papel de resguardar o meio ambiente de modo a evitar possíveis danos nesse contexto.

"j) Apresentação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) da licitante atendendo a Norma Regulamentadora Nº 07;" (texto transcrito do edital PE nº 002-2022-SRP)

- Exigência em desconformidade com a resolução RDC 52/2009 (ANVISA)

"k) Apresentação do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico da empresa;" (texto transcrito do edital PE nº 002-2022-SRP)

- Conforme o item apresentado, em atendimento ao que é previsto na resolução RDC nº 52/2009 em sua Seção V que trata da Inutilização e Descarte das Embalagens, em seu Art. 15., o PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde) atende de igual modo ao PGRS (Plano de Gerenciamento de Resíduo Sólido) previsto no instrumento convocatório, por se tratar de resíduos afins e de destinação semelhantes. A inclusão do PGRSS no processo em comento, sem prejuízo a normativa legal, incentiva o caráter competitivo por permitir um maior número de licitantes interessadas garantindo que a Administração seleccione e contrate a proposta mais vantajosa e adequada no âmbito legal.

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39
Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015
e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br
Telefone: (71) 3651-1502

Prefeitura Municipal de Terra Nova



"p) Apresentação da ficha de entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's pertinentes a atividade de controle de vetores e pragas urbanas e limpeza e desinfecção química de reservatórios de água potável, atendendo a Norma Regulamentadora Nº 06." (texto transcrito do edital PE nº 002-2022-SRP)

- **Exigência em desconformidade com a resolução RDC 52/2009 (ANVISA)**

"q) Apresentação de relação mínima de equipe técnica: Equipe técnica deve conter no mínimo 01 (um) biólogo dotado de registro definitivo junto ao Conselho regional de Biologia, ou 01 (um) químico, ou profissional equivalente devidamente habilitado e 01 (um) engenheiro em segurança do trabalho ou técnico de segurança do trabalho. No caso de técnico em segurança do trabalho deverá ser apresentado registro no Conselho Regional de Agronomia e Engenharia - CREA e no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE." (texto transcrito do edital PE nº 002-2022-SRP)

- **A resolução RDC 52/2009 (ANVISA) é clara quando assim define:**
Seção II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

Não há qualquer justificativa nos autos do processo para a exigência dos profissionais: engenheiro em segurança do trabalho ou técnico de segurança do trabalho para o acompanhamento das atividades profissionais. O responsável técnico, conforme definido no Art. 4º inciso IV (RDC 52/2009 ANVISA) e sua equipe de apoio (operadores/dedetizadores) é suficiente para o desenvolvimento dos trabalhos.

De início, vale transcrever o conteúdo do art. 3, §1, I, da Lei 8.666/93, dispositivo que salvaguarda o caráter competitivo das licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-BA

CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39

Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015

e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br

Telefone: (71) 3651-1593

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1o É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)

Considerando o posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que sejam exigidas apenas qualificações técnicas indispensáveis à boa execução contratual, mediante justificativa previa, conforme julgado abaixo transcrito:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão TCU 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).”

A única legislação que regulamenta o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas a nível nacional é a RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, da ANVISA, esta, por sua vez, estabelece regras claras quanto a atuação das empresas de controle de pragas, pelo que, exigências supra, foge a legalidade. A decisão quanto a exequibilidade dos serviços proposto conforme termo de referência em questão deve ser de plena responsabilidade das empresas proponentes cabendo a estas totais responsabilidades quanto ao seu atendimento definindo assim estratégias e melhores

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-Ba
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39
Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015
e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br
Telefone: (71) 3651-1503

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba
terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



práticas em plena conformidade as exigências definidas. Portanto, tal imposição deve ser reputada nula de pleno direito e imediatamente retificadas do instrumento convocatório. Tal imposição cerceia a ampla competitividade, deixando de fora do certame inúmeras empresas tecnicamente aptas a prestar o serviço com qualidade.

Na contramão do exigido no instrumento convocatório, as Cortes de Contas, a melhor doutrina e jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de que a licitação deve possibilitar a ampla participação, evitar reserva de mercado, proporcionar o desenvolvimento sustentável, resguardar os interesses sociais e da Administração Pública. Cabe à Administração escolher a proposta que se adeque às especificações do objeto que pretende contratar e oferte o menor valor, preservando sempre a ampla competitividade. A eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefícios à própria coletividade. Neste caso, certo é que a decisão de frustrar a competitividade do certame viola fatalmente tal princípio, pois enseja para a Administração um reduzido e injustificado número de competidores, aumentando substancialmente o valor do serviço a ser pago pela Administração.

IV – DO PEDIDO

Restando patente o descumprimento dos princípios fundamentais do Direito Administrativo, em especial do Regime Jurídico das Licitações Públicas, requer a Impugnante seja reconhecida a pertinência das razões apresentadas, para requerer, se digne, ao i. Pregoeiro corrigir todos os atos que visem frustrar a competitividade, determinando a suspensão do presente certame, promovida por este Órgão, para os ajustes necessários no edital, determinando a exclusão das exigências previstas no item supracitado. Para em seguida republicá-lo, eivado dos vícios apontados, mediante reposição dos prazos legais, seguindo-se o curso normal do procedimento licitatório. Por máxima cautela, todavia, em caso de indeferimento do presente pelo pregoeiro, a impugnante requer, desde logo, seja a esta peça Impugnatória concedido efeito hierárquico e, nessa qualidade, seja encaminhada à Autoridade Superior, ex-vi legis, a fim de que a Administração se curve aos ditames da lei, do bom direito e da mais lúdima JUSTIÇA! Termos em que, pede deferimento.

São Francisco do Conde, 22 de fevereiro de 2022.

18.659.856/0001-39
FDS Serviços de Imunização,
Limpeza e Reformas Ltda - ME
Rua Batista Marques, nº 20, Centro
CEP: 43.900-000
SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA


Alexsandro Daniel dos Santos
PROCURADOR
CPF: 68152000515
RG: 0541123033

Segue em anexo a este instrumento RESOLUÇÃO RDC 52/2009 (ANVISA)..

Rua Batista Marques, 20, Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP 43.900.000 - CNPJ: 18.659.856/0001-39
Insc. Estadual: 110.946.478 - Insc. Municipal: 2.178/001-01 - Alvará Sanitário: 0024/2015
e-mail: detemaxservicosltda@gmail.com - www.detemax.com.br
Telefone: (71) 3651-1592

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2022-SRP

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em controle de pragas e vetores, limpeza, desincrustação e higienização de reservatórios, sanitização e desinfecção de ambientes, para atender as necessidades do município de Terra Nova-BA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 18.659.856/0001-39,

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061 / 2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Em semelhantes termos, consigna o item 12.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

12.1 Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, perante a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, aquele que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e/ou irregularidade que o Licitante considere que o viciaram

(...)

12.2 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

12.3 Acolhida a impugnação, caso não haja alteração na proposta, poderá ser definida e publicada nova data para a realização do certame.

Por outro lado, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais. A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 22/02/2022, protocolado diretamente na sala de licitações. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.

LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 8.666/93.

FORMA

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Deste modo, passa-se à análise do mérito da petição interposta

DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que *“A única legislação que regulamenta o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas a nível nacional é a RESOLUÇÃO – RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, da ANVISA, esta por sua vez, estabelece regras claras quanto a atuação das empresas de controle de pragas, pelo que, exigências supra foge a legalidade. A decisão quanto a exigibilidade dos serviços proposta conforme termo de referência em questão deve ser de plena responsabilidade das empresas proponentes cabendo a estas totais, responsabilidades quanto ao seu atendimento definindo assim estratégias e melhores práticas em plena conformidade as exigências definidas. Portanto, tal imposição deve ser reputada nula de pleno direito e imediatamente retificadas do instrumento convocatório(...).”* ademais pontua que as alíneas i, j, k, p e q do item 11.2.11, extrapolam as exigências da referida resolução, e conseqüentemente inviabiliza a participação de licitante reduzindo a competitividade do certame.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



DA ANÁLISE E RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

O posicionamento demonstrado até o momento segue diretrizes do TCU sobre o tema, no sentido de que não é possível exigir PPRA e PCMSO como requisito de habilitação em licitações.

Contudo, com todo respeito ao entendimento da Corte de Contas sobre o tema, é possível defender entendimento diferente, ou seja, no sentido de autorizar a exigência de PPRA e de PCMSO como requisito de habilitação, mais especificamente como qualificação técnica.

Tal posicionamento surge da defesa de dois pilares da contratação pública, quais sejam, eficiência e legalidade.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à eficiência, mostra-se ineficiente permitir a participação na licitação de empresas que, ao final, não poderão contratar com a Administração ou entidade por não apresentarem PPRA e PCMSO, conforme determina a legislação aplicável no caso concreto.

Aliás, a depender do caso concreto, será até mesmo necessário rescindir o contrato, aplicar penalidades e convocar a segunda colocada no certame, o que, por si só, já demandaria esforço, recursos e tempo excessivo e desnecessário, podendo comprometer, inclusive, o atendimento da necessidade pública.

Sobre o princípio da eficiência, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. (DI PIETRO, 202, p. 102.)

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Assim, sob tal aspecto, faz-se necessária uma atuação ativa e organizada do agente público, visando ao atendimento máximo da necessidade pública, em tempo razoável e de forma econômica.

Parece-nos ineficiente permitir que determinada empresa participe da licitação, apresente proposta, interfira na fase de lances vença a licitação para, apenas ao final, ser constatado que ela não poderá contratar com o órgão ou a entidade. É um contrassenso.

Em segundo lugar, no que diz respeito à legalidade, sabe-se que o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; o art. 3º, caput, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993; e o art. 30, § 5º, também da Lei nº 8.666/1993, vedam a exigência de documentos não previstos na Lei de Licitações e/ou que possam prejudicar o caráter competitivo da licitação.

Ao contrário do que ocorre com a exigência de documentações totalmente sem fundamento técnico ou legal, existem situações que o próprio objeto exige do órgão ou da entidade a análise e a fiscalização apuradas do cumprimento do PPRA e do PCMSO, o que geralmente ocorre, repita se, quando o objeto envolve fatores de risco aos empregados da empresa contratada que participarão da execução do contrato.

Ora, em um cenário em que o objeto da licitação leva à obrigatoriedade de a empresa ter e cumprir tais programas, inclusive por determinação do próprio Poder Público, não parece ilegal exigí-los como requisito de habilitação. Nesse sentido, é interessante trazer à tona o entendimento do professor Renato Geraldo Mendes, no sentido de que é um dos princípios da contratação pública que:

toda e qualquer discriminação adotada seja justificável por razões de ordem técnica ou jurídica e as exigências definidas sejam indispensáveis para assegurar e garantir o cumprimento do objeto. (MENDES, 2012, p. 65)

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Desse modo, diante de um objeto que requer a existência e o cumprimento do PPRA e do PCMSO, não parece restritiva a exigência desses programas como requisito de habilitação.

Ainda sobre o aspecto da legalidade, no que se refere ao possível enquadramento da exigência de PPRA e de PCMSO como requisito de habilitação, a sistemática da Lei nº 8.666/1993 não parece vedar a exigência desses programas como requisito de qualificação técnica.

Perceba que o art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 admite que o órgão ou entidade analise o caso concreto e defina requisitos de qualificação técnica em conformidade com leis especiais, quando for o caso. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, havendo lei especial que obrigue a empresa ter e cumprir PPRA e PCMS e se tratando de objeto que, por sua própria natureza, requer uma análise apurada desses programas, defendemos a possibilidade de exigir o PPRA e o PCMSO como requisito de qualificação técnica das empresas licitantes.

Conforme esclarecido, a não exigência dos programas como requisito de habilitação, que é o posicionamento defendido pelo TCU, naturalmente concede uma segurança ao órgão ou à entidade no que diz respeito aos órgãos

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



de controle, visando, principalmente, evitar apontamentos desses órgãos e outros impasses.

Contudo, defende-se a existência de elementos respaldados na eficiência e na legalidade do processo, os quais indicam possível a exigência de PPRA e de PCMSO como requisito de habilitação, mais especificamente como requisito de qualificação técnica, pautada no art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, estando a exigência muito bem fundamentada no processo.

Com todo respeito ao entendimento do TCU sobre o tema, é possível adotar um posicionamento que defende a possibilidade de exigir PPRA e PCMSO como requisitos de qualificação técnica das empresas licitantes. Essa possibilidade encontra fundamento em duas ideias principais, pautadas na eficiência e na legalidade do processo. Parece ineficiente permitir que determinada empresa participe da licitação, apresente proposta, interfira na fase de lances (nos casos de pregão), vença a licitação para, apenas ao final, constatar que a empresa não poderá contratar com o órgão ou a entidade.

Ademais, em um cenário em que o próprio objeto da licitação leva à obrigatoriedade de a empresa ter e cumprir tais programas, inclusive por determinação do Poder Público, não parece ilegal exigir PPRA e PCMSO como requisito de qualificação técnica, pautado no art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, desde que devidamente motivado no processo

No entanto, em respeito ao princípio da competitividade, entendemos que as exigências contidas k, p, q, ferem o princípio da razoabilidade uma vez que devem ser exigidas no momento da contratação.

Vale registrar que as normas que regem a Administração Pública não se resumem a RESOLUÇÃO RDC N 52, DE 22 DE DEZEMBRO DE OUTUBRO DE 2009.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em consonância com a legislação disciplinadora das licitações, resolve-se:

- a) **ACATAR PARCIALMENTE** as impugnações formuladas pela Impugnante FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: nº 18.659.856/0001-39 nos termos das respostas acima expressas;
- b) **SUSPENDER** para em ato contínuo **REMARCAR**, a data do certame, a ser publicada nos mesmos veículos anteriormente expostos.

Terra Nova-BA 23 de fevereiro de 2021

Delis Lurian Gonçalves Gonzaga
Pregoeira

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA BAHIA
CNPJ n.º 13.824.511/0001-70

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022 -SRP

A Prefeitura Municipal de Terra Nova/BA, torna público que abriu Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 004/2022-SRP, **Tipo:** MENOR PREÇO por lote. **Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recepção e destinação final de resíduos sólidos, orgânicos e domiciliares, em aterro sanitário**, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo I do edital. Data de Abertura: DIA 08 (oito) de março de 2022, ÀS 09:00 HORAS, na Sala de Licitações desta Prefeitura. Os interessados poderão obter o Edital pelo site: <http://www.ipmbrasil.org.br/diariooficial/ba/pmterranova/licitacoes>, informações adicionais com o Setor de Licitações, pelo telefone 75-3238-2061/2062 ou e-mail: copelpmtn@gmail.com; Terra Nova/BA, 24/02/2022 – Eder São Pedro Menezes-Prefeito

Prefeitura Municipal de Terra Nova

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA BAHIA
CNPJ n.º 13.824.511/0001-70

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022 -SRP

A Prefeitura Municipal de Terra Nova/BA, torna público que abriu Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/2022-SRP, **Tipo: MENOR PREÇO** por item **Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios (CESTA BÁSICA) para atender as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica do Município de Terra Nova-BA**, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no anexo I do edital. Data de Abertura: DIA 09 (nove) de março de 2022, ÀS 11:30 HORAS, na Sala de Licitações desta Prefeitura. Os interessados poderão obter o Edital pelo site: <http://www.ipmbrasil.org.br/diariooficial/ba/pmterranova/licitacoes>, informações adicionais com o Setor de Licitações, pelo telefone 75-3238-2061/2062 ou e-mail: copelpmtn@gmail.com; Terra Nova/BA, 24/02/2022 – Eder São Pedro Menezes - Prefeito

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Decreto



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

DECRETO Nº 006/2022 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre ponto facultativo nos dias 28/02/2022 e 01/03/2022 nas repartições públicas no âmbito da Administração Pública Municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA**, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais constantes do art. 81º, inciso V e VII, que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município de Terra Nova/BA,

CONSIDERANDO que são altos os gastos para o funcionamento dos órgãos e repartições públicas, pelo que a forma de compensação da jornada dos servidores nos dias facultados implicará redução de custos para o Município;

CONSIDERANDO conter despesas com bens e serviços, representando uma economia significativa para o cofre público municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado ponto facultativo nos dias 28/02/2022 (segunda-feira) e 01/03/2022 (terça-feira) em todas as repartições públicas, no âmbito desta Administração Pública Municipal, sem prejuízos dos serviços essenciais, sobre os quais decidirá o (a) titular dos Órgãos e entidades, bem como os protocolos e restrições do COVID -19.

Art. 2º - Compete aos dirigentes dos órgãos e das entidades mencionadas no art. 1º a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Parágrafo Único. Os serviços emergenciais de saúde e serviços de limpeza pública funcionarão normalmente, conforme orientações das Secretarias respectivas.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo o Decreto Municipal Nº 002/2022.

Comunique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Terra Nova – BA, em 24 de fevereiro de 2022.

EDER SÃO PEDRO MENEZES
PREFEITO DE TERRA NOVA/BA